

ANÁLISE ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: COMO SE DÁ A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE SOB A ÓTICA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

ANALYSIS OF THE FEMALE PRISON SYSTEM: HOW THE RIGHTS OF WOMEN DEPRIVED OF THEIR LIBERTY ARE PROTECTED FROM A GENDER AND HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE

Daila Nunes de Jesus Alves ¹

Professora Jéssica Hind Ribeiro Costa, ²

RESUMO: O presente artigo tem por escopo investigar a relação entre as mulheres encarceradas no Brasil e o Sistema Prisional Brasileiro, abordando como a falta de informação acerca dos direitos previstos em Lei podem afetar diretamente a vida das mulheres privadas de liberdade, já que ser mulher e estar privada de liberdade amplia a condição de vulnerabilidade. No desenvolvimento da pesquisa foram apontados o perfil das mulheres no cárcere, como a lei de execução Penal trata esses assuntos e qual o papel do sistema prisional em relação a proteção aos direitos dessas mulheres. Além de todas as questões que envolvem a prática de crimes, ainda muito se discute a respeito da discriminação que estas passam todos os dias perante uma sociedade que, ainda, fundamenta-se em predefinições machistas, de poder e dominação, que desde os tempos mais remotos, ditam que a mulher deve atuar em conformidade com comportamentos predefinidos. Dessa forma, há uma grande necessidade de efetivação de direitos e deveres, sendo necessária uma política governamental de recursos destinados ao cuidado da saúde das mulheres privadas de liberdades. Ante a isso, analisar se o Estado garante condições mínimas dignas, para as encarceradas é de suma importância, pois o respeito à dignidade da pessoa humana, nas prisões, vai muito além a apenas o respeito às leis e tratados internacionais, diz respeito a um dever, definido pela Carta da República de 1988, ao Estado. Para tanto, a metodologia utilizada na pesquisa foi a análise de Leis, artigos, pesquisas bibliográficas e discussões doutrinárias.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário; Ressocialização; Saúde da Mulher. Vulnerabilidade Social.

ABSTRACT: This article aims to investigate the relationship between incarcerated women in Brazil and the Brazilian prison system, addressing how the lack of information about the rights provided by law can directly affect the lives of women

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, 2020.1. E-mail: daillanuunes@hotmail.com

² Doutora e Mestra em Direito pela UFBA. E-mail: jessica.costa@pro.ucsal.br

deprived of liberty, since being a woman and being deprived of liberty increases the condition of vulnerability. In the development of the research, the profile of women in prison was pointed out, as the law of penal execution deals with these issues and what is the role of the prison system regarding the protection of these women's rights. Besides all the issues that involve the practice of crimes, there is still much discussion about the discrimination that these women go through every day before a society that, still, is based on macho, power, and domination, which, since ancient times, dictates that women must act in accordance with predefined behaviors. Thus, there is a great need for the realization of rights and duties, and a government policy of resources for the health care of women deprived of their liberty is necessary. In view of this, it is of utmost importance to analyze whether the State guarantees minimum dignified conditions for women in prisons, since respect for the dignity of the human person in prisons goes far beyond just respect for laws and international treaties, it concerns a duty, defined by the Charter of the Republic of 1988, to the State. To this end, the methodology used in the research was the analysis of laws, articles, bibliographical research and doctrinal discussions.

Keywords: Penitentiary System; Resocialization; Women's Health. Social Vulnerability.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FEMININO; 2.1. A lei de Execução Penal dentro da condição feminina sob a perspectiva de gênero; 2.2. O papel do Sistema prisional em relação a Proteção aos Direitos da Saúde e Intimidade das Mulheres; 3. DIREITOS FUNDAMENTAIS REFERENTE A SAÚDE DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE ; 3.1 As péssimas condições no cárcere e seus reflexos na ressocialização das egressas do sistema penitenciário; 3.2 A situação da mãe gestante no ambiente carcerário; 4. A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO ACERCA DOS DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

INTRODUÇÃO

Os sistemas prisionais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino. (LANFREDI, 2014, p. 1)

O Brasil é o País que possui a terceira maior população carcerária do planeta de acordo com Verdélio (2017). Atualmente os dados oficiais demonstram que o número de mulheres que estão privadas de liberdade aumentou durante os últimos anos onde as mulheres encarceradas acabou saltando de um pouco mais de 5.500 em 2000 para 44,5 mil em 2016, sendo que cerca de 80% são mães solteiras e 62% delas estão cumprindo pena por tráfico de drogas. Do total de presídios, havia 1.420

unidades prisionais estaduais no país, 75% deles estão destinados a homens, 7% a mulheres e há 17% de unidades de uso misto (embora a Lei n. 7.2010, de 11 de julho de 1984 já tenha estabelecido como dever de o estado prover presídios para homens e para mulheres) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Com o aumento do número de mulheres presas no Brasil, constatou-se, por meio de uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, que o índice de presidiárias aumentam corriqueiramente, o que faz com que haja uma superlotação dentro dos presídios e assim aumentem a taxa de doenças que podem ser transmitidas, além do aumento na falta de assistências educacionais.

A pena de restrição de liberdade tem por escopo tirar o transgressor do convívio social, afim de o punir pela prática criminosa, como também de ressocializar este indivíduo. Nesse sentido, o sistema brasileiro passa por grandes falhas, pois aos egressos do sistema prisional é garantida a punição sem, na maioria das vezes, uma oportunidade de efetivar tal ressocialização.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana visa garantir, o respeito, a identidade e a integridade de todo ser humano, e exige que todos sejam tratados com respeito. Assim, o Estado tem como uma das suas finalidades oferecer condições suficientes para que as pessoas se tornem dignas.

Um ponto que será abordado se relaciona com as questões referentes à saúde íntima da mulher no cárcere, o que traz impactos de ordem física e psicológica das mulheres privadas de liberdade dentro das prisões. As condições acerca dos sistemas prisionais acabam constituindo um ambiente não proporcional e digno para as mulheres privadas de liberdade, contrariando o básico que é exigido pela Lei, o que acaba afetando e negligenciando as necessidades básicas das mulheres, como é o caso da escassez de produtos de higiene pessoal que proporcionem o mínimo necessário para a saúde da mulher, podendo ocasionar riscos à saúde íntima, física e psicológica das mulheres.

Diferenciar os problemas que prejudicam o sistema prisional é uma ação simples, contudo, achar seus motivos que é uma grande interrogação. Sendo assim, tendo em vista que o direito de punir é, também, um elemento de ressocialização, não cabe apenas ao Estado prender, é necessário que este ofereça instrumentos que ajudem os egressos a conseguir se recolocar no convívio social.

Nesse sentido, será exposto o controle que o Estado exerce nas condições de cumprimento das penas levando em consideração as mulheres privadas de liberdades, quais as formas de responsabilizá-lo pela imposição de condições sub-humanas, indo de encontro com a obrigação do Estado, levando-se em consideração como a falta de políticas públicas voltadas a conscientização dos direitos que essas mulheres tem de não estar cumprindo suas penas em condições humanas e dignas, vão contra o que estão previsto na Constituição Federal.

Outro ponto importante abordado será quanto a possível falta de informação das detentas quanto aos seus direitos, o número de mulheres concentrados no cárcere, o qual hoje é expressivo, e que acaba, causando diversos transtornos, entre eles a superpopulação dos presídios, a violência e condições desumanas. Assim, como os direitos fundamentais em relação a saúde das mulheres privadas de liberdade no Brasil devem ser exercidos para que não ocorra uma inconveniente banalização desses direitos dentro da prisão?

O objetivo geral da pesquisa é discutir acerca do sistema carcerário feminino no Brasil e como está a relação da saúde das mulheres privadas de liberdade sob uma perspectiva de gênero e de direitos humanos. Trazendo assim, uma breve contextualização acerca de como estão funcionando o sistema carcerário feminino. Os objetivos específicos serão analisar a evolução histórica dos sistemas punitivos, compreender os direitos fundamentais previstos como essencial na Constituição Federal, abordar como a dignidade das mulheres presas é desrespeitada nas cadeias, e como isso dificulta na sua reinserção perante a sociedade, além de verificar como um conhecimento mais amplo acerca dos direitos previstos na Constituição podem melhorar a saúde das mulheres privadas.

Tomando por base os direitos fundamentais que devem ser exercidos pelo Estado, seria a falta de conhecimento que faz com que o Brasil deixe de exercer direitos básicos para as mulheres privadas de liberdade, tendo em vista que o Estado deve preservar o equilíbrio social e estabelecer a dignidade da pessoa humana?

Para tanto, a metodologia utilizada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica, análise de Leis, artigos complementares, discussões doutrinárias, normas constitucionais e penais, tendo por escopo analisar a situação do sistema penitenciário feminino, e como este é ineficaz em atingir sua principal finalidade, qual

seja ressocializar, recuperar mulheres, para que estas possam retornar o bom convívio em sociedade, após o devido cumprimento da pena.

2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FEMININO

A origem do sistema prisional brasileiro pode ser rastreada até o século XIX. Na época, além do estabelecimento de uma estrutura prisional adequada, também foi iniciado o estabelecimento de uma prisão com uma única célula. Desde o século XX, nascem prisões novas e mais modernas, separadas dos criminosos de acordo com as categorias de criminosos, menores de idade, processados, loucos e mulheres.

De acordo com Machado:

O objetivo dos asilos de contravenções era colocar bêbados, andarilhos, mendigos e, em suma, elementos antissociais na prisão. Os asilos de menores buscavam medidas corretivas para prevenir o crime infantil. Considerando a inocência do acusado, é inconveniente sugerir que ele seja misturado ao condenado ou possivelmente criminoso. Os manicômios criminais eram destinados a pessoas mentalmente alienadas e que precisam de tratamento ou tratamento médico, e as prisões das mulheres eram organizadas com base em condições especiais determinadas pelo sexo. (MACHADO, 2013, p. 04)

No entanto, com o desenvolvimento dos tempos, essa distribuição está aceitando novas expressões. A prisão tornou-se uma escola aprimorada para criminosos, e o principal objetivo da ressocialização dos presos perdeu seu significado. O ministro José Eduardo Martins Cardoso disse em uma entrevista: "Do fundo do meu coração, se eu fosse ficar preso, por muitos anos, em qualquer uma de nossas prisões, prefiro morrer. Quem entra na prisão como um pequeno criminoso, frequentemente, vai sair como membro de uma organização criminosa e cometer um crime grave. " (CARDOSO, 2013)

Diversas são as questões que impedem a ressocialização dos encarcerados, sendo que a primeira delas seria a superlotação. Sendo que esta, por sua vez, contribui para o surgimento de outros problemas, dentre estes, doenças, traumas, agressões, de acordo com Rafael Damaceno de Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua

resistência física e saúde fragilizadas. Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis. (ASSIS, 2008, p.02)

Outro problema enfrentado pelo sistema de penal é o alto incidência de reincidência e falta de agentes penitenciários nas cadeias. A falta de atividades aos detentos é outro empecilho ao sistema penitenciário brasileiro, em que destrói suas metas e objetivos, o que pode ser observado com mais seriedade observando a legislação administrativa criminal do país, e aprovando que o uso do trabalho dos detidos deve ser utilizado como ferramentas educacionais.

Assim, o panorama atual brasileiro, principalmente, no que diz respeito ao encarceramento, tanto de homens quanto de mulheres, é bem crítico. Tendo em vista que, ainda que a Carta da República de 1988, expresse e assegure direitos aos presos, estes, conforme mencionado anteriormente, vivem em condições desumanas nas cadeias.

Em que pese haja um processo afirmativo e democrático, na Constituição Federal, observar-se inúmeros erros, no tocante ao gênero. Tais erros podem ser observados tanto na diminuição das desigualdades de gênero, como na superação das disfunções do sistema prisional, que cada vez mais demonstra ser ineficaz para recuperação de um indivíduo. A sociedade ainda mantém muitas raízes conservadoras, baseadas no patriarcado, que reflete na vida da mulher, seja em aspectos profissionais, pessoais e, até mesmo, no sistema penitenciário.

Quando se observa a situação feminina nas penitenciárias, nota-se que, além de sofrerem com as mesmas problemáticas que os homens presos, existe ainda muito preconceito e machismo, no que diz respeito ao exercício de seus direitos, legalmente assegurados. “As mulheres do cárcere integram grupos de muita vulnerabilidade e exclusão social, antes mesmo de integrarem a vida prisional” (LIMA, 2006, p.14).

A grande maioria das detentas, são jovens, entre 20 e 35 anos, chefes de família, mães, em sua grande maioria mães solteiras, as quais sofrem, desde a gestação, até a vida no cárcere, o abandono de seus parceiros e familiares. Além disso, muitas possuem escolaridade baixa, ou sequer estudaram.

Outra questão problemática, das mulheres na prisão, seria o próprio ambiente prisional, que deve ser destinada conforme o gênero, sendo dever do estado tal destinação, que é uma característica relevante para o implemente de políticas públicas voltadas para mulher.

Desde a promulgação da lei de drogas, a Lei 11343/2006, observa-se que houve um crescimento significativo, do número de mulheres encarceradas, ficando nítido a sobreposição das excludentes sociais que geram grupos marginalizados. A grande maioria das mulheres presas, segundo Makki (2018), praticam crimes contra o patrimônio e ligados ao tráfico de drogas, contudo é claro sua conduta coadjuvante em tais condutas. De acordo com Gomes (2017) "a Lei de Drogas e Entorpecentes é a lei específica que mais encarcera mulheres no Brasil, sendo seguida pelo Estatuto do Desarmamento."

Nesse sentido, segundo Andrade:

O crime de tráfico de drogas atinge este grupo, pois, configura-se, na teoria, como um crime sem necessariamente fazer uso da violência, que de certa forma traz um "sustento" à família do agente delituoso. Sempre ocorreu de ligar à uma figura estereotipada da mulher como dócil, pela sociedade conservadora e machista. Poucos crimes eram normalmente ligados a elas, como delitos passionais ou crimes contra a maternidade, que se caracteriza primordialmente pelo aborto e infanticídio. Por este fato, o grande aumento no número de mulheres nas penitenciárias não foi manobrado da maneira correta, deixando a questão do gênero e das necessidades fundamentais das mulheres à deriva. (ANDRADE, 2017, p.14)

De acordo com Magnabosco (2016) as prisões brasileiras são locais de constantes violações dos direitos humanos, e tais problemas mostram que o país está a acabar com qualquer chance de que os presos consigam se recuperar, além do gasto absurdo com um sistema falido, cruel, que alicia cada vez mais criminosos.

De acordo com os dados fornecidos pelo DEPEN, revisados em julho de 2019, o aumento da população feminina foi de 656%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 293%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento das mulheres.

A superlotação do sistema é um dos maiores problemas pois acaba influenciando diretamente nas situações às quais os detentos são expostos, principalmente as mulheres, acarretando assim o crescimento de doenças, a

dificuldade em separar pelo grau de risco do crime cometido e o aumento na dificuldade do judiciário que não consegue atender as demandas com mais celeridade.

Na Época Medieval a punição ficava à mercê dos governantes, que as resignavam de acordo com o status social do réu, tendo como maneiras de punir a amputação de braços, degolação, enforcamento, guilhotina, entre outros, realizados em público, para assim servir como instrumento disciplinador. (NOGUEIRA JÚNIOR, 2006)

Assim, antigamente, principalmente na época medieval, o ato de punir era mais cruel, onde se estabelecia uma forma dolorosa de fazer punir aqueles que vão contra as leis, como o emprego de amputação de braços, enforcamentos e etc.

Com a evolução histórica da sociedade, por meio da instauração do Estado Novo, foi criado o Código Penal Brasileiro, através do Decreto Lei 2.848 de dezembro de 1940, ainda em vigor, e foram decretadas novas legislações, como a Lei de Execução Penal para tratar de forma mais precisa de garantir os direitos as pessoas privadas de liberdade.

2.1. A lei de Execução Penal dentro da condição feminina sob a perspectiva de gênero

Ao se aduzir a respeito da privação de liberdade, vê-se que é uma forma de apenação física, imposta a quem infringe a lei, porém sempre devendo observar os direitos que os condenados possuem. Nessa monta, Silva e Souza explicam que:

O ordenamento jurídico brasileiro garante que devem ser respeitados todos os direitos que não são atingidos pela privação da liberdade, resguardando, deste modo, a integridade física e moral dos condenados. De modo a assegurar esses direitos, a Lei de Execução Penal estabelece um rol de assistências que devem ser garantidas aos presos, incluindo-se a assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Além disso, a referida lei dispõe que a execução penal busca proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. O reconhecimento da necessidade de separação dos encarcerados por gênero fez com que fossem incluídos na legislação direitos específicos das mulheres presas, e algumas especificidades no período de execução da sua pena. (SILVA e SOUZA, 2014, p.33)

Assim, quando se aborda a respeito da execução penal, verifica-se que é um instrumento utilizado, a fim de aplicar a pena ou, até mesmo uma medida de segurança, previamente definida em sentença penal condenatória. Tal procedimento

é regulado por meio da Lei de Execução Penal nº 7210/84, devendo-se analisar sempre os fatores importantes para o devido cumprimento da pena e a possível concessão de benefícios, dispostos em lei, aos sentenciados. (BRASIL, 1984)

Segundo Andreucci (2010), certos doutrinadores se posicionam sobre a natureza jurídica da execução penal como jurisdicional, baseando-se no fato de que, quando a pena está sendo executada, o Poder Judiciário fiscaliza desde o começo, a fim de garantir que todos os direitos e garantias do condenado sejam observadas. Já na visão de outros estudiosos, sua natureza é administrativa, devido ao fato de ter um viés administrativo, por não incidir princípios processuais.

Em seu artigo 88, b, a lei de execução penal, preleciona a respeito do direito de o detento possuir 6 metros quadrados de cela, contudo devido ao fato de a quantidade de condenados ser superior a capacidade dos presídios, que por si só já é deveras reduzida, tal garantia não é cumprida. Assim, fica nítido que o Estado deve aprimorar suas medidas, para que seja, cada vez mais, possível colocar em prática tal disposição normativa. De outra monta, a lei se mostra, veementemente, inviável e contrária a realidade, como bem assevera Fuhrer:

O Direito Penal Máximo (neo-retribucionismo). A doutrina atual costuma referir-se a esta tendência penal moderna como movimentos inorgânicos e irracionais de “Lei e Ordem”, vinculando-a aos grupos antidemocráticos, reacionários de Extrema Direita. Aproveitando-se da galopante escalada de criminalidade, políticos oportunistas e a imprensa sensacionalista instigariam a população a clamar por leis mais severas e por penas mais graves e longas. Depois, os mesmos políticos alcançariam o prestígio popular, promovendo a edição das tais “leis duras”. Zaffaroni agrega os “Movimentos de Lei e Ordem” às tentativas de restabelecimento da pena de morte, como defende o Novo Realismo Criminológico, capitaneado por Ernest van den Haag. (FUHRER, 2005, p. 101)

As normas de execução penal, apresentam regramentos obrigatórios, a fim de as instituições penais sejam adequadas para a internação de mulheres, para que estas possuam condições específicas e adequadas, que atendam a natureza biológica própria de seu sexo, bem como de seus filhos recém nascidos, como bem preleciona o artigo 83, §2: “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade“. (BRASIL, 1984)

Em seu artigo 41, a LEP, apresenta em seus incisos, questões sobre o direito dos presos. Sendo relevante tratar a respeito de alguns deles, que são de grande relevância para a boa convivência do condenado, que seriam: trajés, trabalho

remunerado, previdência social, assistência material, advogado, igualdade de tratamento, entre outros. Diversos direitos tratados em tal artigo, são constantemente violados, tornando sua condição indigna. Nessa monta, Nucci aduz que:

A separação dos presos em estabelecimentos distintos, conforme a natureza dos delitos, a idade do condenado e o sexo é parcialmente cumprida. Existem penitenciárias para homens e mulheres, mas não há a devida divisão entre presos condenados por crimes mais sérios e outros, menos importantes. Na prática, pois, descumpre-se mandamento constitucional. Presos são misturados, sob o pretexto de carência de vagas. Um condenado por furto pode conviver com o sentenciado por roubo e este com o condenado por latrocínio. O mesmo se dá no tocante a idade. A maior parte dos presídios brasileiros permite a promiscuidade entre condenados de 18 anos e outros, com muito mais idade. (NUCCI, 2012, p. 400)

A execução penal é conceituada por Nucci (2014), como fase do processo penal em que é executada a sentença por meio da imposição da pena. Assim, a Lei de Execução Penal, lei n.º 7.210/1984, buscou estabelecer parâmetros para a manutenção das garantias e deveres conferidos aos presos bem como dos regimes existentes, com a finalidade de atender as garantias estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, as condições de saúde acabam sendo um fator importante e tendo um papel determinante para que haja as devidas implementações de políticas públicas e sociais, além de livre acesso às informações acerca do assunto perante o que se acontece na população carcerária, principalmente, sobre o que ocorre com relação a saúde íntima da mulher encarcerada e a falta de transparência e direitos dos mesmos.

As políticas prisionais e sociais muitas vezes ignoram as necessidades especiais e de saúde das mulheres encarceradas. A saúde é um direito humano fundamental, especialmente para os indivíduos detidos sob a custódia do Estado (MARTINS et al., 2014), portanto, cabe ao Estado e aos Órgãos superiores, cuidar por tais direitos que são dados e estabelecidos na Constituição para as mulheres privadas de liberdade, já que a mulher raramente tem igual acesso a esses direitos e a falta de informação acerca desses direitos é um fator determinante para ocasionar doenças físicas e psicológicas que afetam diretamente a saúde da mulher.

A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, determina como deve ser executada e cumprida a pena de privação de liberdade, e em seu artigo 10º, dispõe sobre a assistência dos presos em que devem ser exercidas através do Estado, prevenindo e orientando a ressocialização e convivência em sociedade demonstrando que a

assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Conforme, o que preconiza a referida Lei, de modo taxativo no artigo 10 a assistência ao preso é um dever do Estado e no artigo 11 explica que tal assistência alcançará o campo material. Porém ao contrário do que determina o ordenamento jurídico, o Estado brasileiro não tem garantido condições mínimas adequadas para o cumprimento de penas privativas de liberdade nas instituições destinadas a execução penal.

De acordo com a revista Galileu, em sua matéria: descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras, publicado em 22 de junho de 2015, demonstrou a situação de calamidade em que as mulheres privadas de liberdade se encontravam nas prisões através do livro “Presos que menstruam” escrito por Nana Queiroz, onde as mulheres presas não recebem itens básicos de higiene e são, por exemplo, obrigadas a utilizar pão na falta de absorventes para suprir seu ciclo menstrual, ou depender da solidariedade das outras detentas.

Destarte, sob a responsabilidade do Estado acerca da população carcerária, os direitos humanos são desrespeitados constantemente, entre eles, o Art. 196 da Constituição Federal de 1998, onde a saúde está garantida como um direito inerente a todos, sendo um dever do Estado resguardar a saúde e garantindo-as mediante de políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças.

Segundo Andreia Almeida Torres (2001, p.86-87), frequentemente, este direito a dignidade e saúde das pessoas privadas de liberdade não são observados nas prisões brasileiras, como mostra a autora:

Em todo país, a assistência médica aos presos é negligenciada, desde atendimentos mais simples, como moléstias de pele, ocorrências dentárias, pequenos curativos, até problemas complexos, como acidente vascular cerebral, acidente cardiovascular e câncer, para os quais o detento não recebe o atendimento necessário ou mesmo nenhum atendimento.

Assim, a violência caracterizada pela imposição de humilhações, e submetendo as mulheres a situações desagradáveis, realizada pelos agentes do Estado contra as mulheres encarceradas é narrada e relatada com frequência por mídias, sites, jornais e etc². Diante do descaso acerca da penitenciária feminina e os riscos impostos a

²SILVA, ARTHUR SANTOS. **MPE INVESTIGA PRISÃO FEMININA QUE SERVE COMIDA ESTRAGADA E PRESCREVE ANTICONCEPCIONAL PARA CONTER MENSTRUAÇÃO**. Disponível

essas mulheres por falta de cuidados e itens básicos previstos na Constituição Federal, o Estado precisa implementar políticas públicas capazes de atender a essa parte da população privada de liberdade.

2.2. O papel do Sistema prisional em relação a Proteção aos Direitos da Saúde e Intimidade das Mulheres

Ao ser presa, qualquer pessoa, independente de gênero, deve ter seus direitos e garantias, legalmente previstos, respeitados, sendo que o Estado deve ser o principal garantidor disso, vindo a disponibilizar meios de atendimento, seja por meio de saúde física, mental, assistência jurídica, cabe ao Estado atuar de maneira a assegurar condições mínimas de vida para os detentos. Assim, denota-se que o sistema prisional brasileiro, muito mais do que aplicar penas aos condenados, devem respeitar as garantias previstas na Carta da República de 1988. (ANDREUCCI, 2010)

As condições de saúde íntima, psicológicas e físicas das detentas são precárias, sendo os cuidados dados de forma totalmente inadequada perante aos sistemas carcerários. As pessoas que vivem sob cárcere no Brasil, não têm garantidos seus direitos básicos e necessários para se ter uma vida digna e saudável e aqui cabe explicar diversos fatores como por exemplo à falta de associação entre os poderes do Estado, conferindo a ausência de políticas públicas que garantam o cumprimento das necessidades humanas básicas das pessoas privadas de liberdades.

Outrossim, por consequência, a saúde das mulheres ainda se apresenta como um grande desafio para uma efetiva implementação de políticas públicas e sociais, principalmente com relação às garantias dos princípios de acessibilidade, integralidade, resolutividade, dignidade da pessoa humana e humanização da assistência à saúde previstos na Constituição Federal e nas diretrizes do Sistema único de Saúde (SUS).

em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/mpe-investiga-prisao-feminina-que-serve-comida-estragada-e-prescreve-anticoncepcional-para-conter-menstruacao-2>. Acesso em: 10/05/2021
PASTORAL CARCERÁRIA. **I ENCONTRO SOBRE A MULHER PRESA E FAMILIARES DO REGIONAL NORDESTE DEBATE TORTURA, SAÚDE E MATERNIDADE NOS PRESÍDIOS. Disponível em:** <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/i-encontro-sobre-mulher-presas-e-familiares-do-regional-nordeste-debate-tortura-saude-e-maternidade-nos-presidios>. Acesso em 10/05/2021;

As necessidades humanas básicas são correlativas e universais, portanto, são comuns e inerentes a todos os seres humanos. O que varia de um indivíduo para outro é a sua manifestação e a maneira de como atendê-la. Inúmeros são os fatores que interferem na manifestação e atendimento, entre eles podem-se citar: individualidade, idade, sexo, fatores socioeconômicos, o ambiente físico e como cada corpo atua, portanto, com relação ao ambiente as condições estruturais das prisões geram necessidades humanas básicas não atendidas o que reflete na saúde das pessoas custodiadas.

A falta de cumprimento em relação a assistência à vida e saúde das mulheres pioram ainda mais a condição de saúde das mesmas. Portanto, a inexistência de um acompanhamento eficaz repercute na saúde, piorando a qualidade de vida dentro do presídio.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS REFERENTE A SAÚDE DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

A Constituição Federal brasileira, por meio de suas cláusulas, coloca a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inc. III), bem como, sua relevância, repercute no título II (Direitos e Garantias Fundamentais), artigo 5º, que afirma em seu caput que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e residentes no País o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade.

No entanto, o que se observa como realidade e sob a responsabilidade diretamente exercida pelo Estado, a população carcerária tem seus direitos humanos desrespeitados sistematicamente, entre eles, o direito a saúde, que está garantido na CF/ 88, onde essas faltas de acesso a esses direitos deixam as mulheres à mercê de diversas doenças, fazendo com que elas sejam submetidas a situações degradantes e muitas vezes humilhantes.

O conhecimento das condições de funcionamento das instituições prisionais, em especial, as que abrigam mulheres, é importante para fundamentar uma longa reflexão sobre a situação de mulheres em seu cumprimento de pena o que costuma permanecer obscura e silenciosa perante a sociedade.

O direito à saúde e o direito de ir e vir, estão inclusos dentro do rol dos direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, representado como um desdobramento do direito à vida. Assim, a saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social”, não consistindo apenas na ausência de doença ou de enfermidade, portanto tal direito deve ser concedido a todo ser humano sem distinção de qualquer natureza.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal de 1984 reconheceram que as pessoas privadas de liberdade têm direito à educação e saúde. Porém só em 2003 os Ministérios da Justiça e da Saúde firmaram parceria para integrar essas ações em um Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP). Em 2005, o Ministério da Educação incluiu esse sistema em sua agenda a partir da formulação do Programa Educando para a Liberdade, cujo objetivo é o acesso da população carcerária aos programas nacionais já existentes no âmbito dos referidos ministérios (CESTARI, MERIGHI & BAPTISTA, 2011).

Dessa maneira, de acordo com a Constituição Federal, o direito de se ter uma vida saudável e com dignidade perante as pessoas que se encontram privadas de liberdade é algo protegido e resguardado a toda sociedade, portanto, provêm de um dever de cuidado integral à saúde da população penitenciária, aparando serviços em saúde que assegurem a garantia do direito à cidadania, logo, dos direitos humanos e, portanto, a sua falta de assistência à saúde é um dos aspectos graves e turbulentos que afetam o sistema prisional brasileiro feminino.

Quando falamos sobre o sistema carcerário brasileiro para mulheres, é impossível deixar de falar do livro “Presos que Menstruam”, escrito pela jornalista Nana Queiroz, onde trata dos comportamentos dos presídios em vários locais brasileiros, desde presídios menores e sem estrutura até a falta de recursos básicos de higiene, tais como absorventes menstruais, itens básicos de sobrevivência e etc.

Ademais, a autora abordou aspectos relacionados a educação íntima das mulheres privadas de liberdade, mencionando que: “O Estado esquece que as mulheres precisam de absorventes, por exemplo, e que precisam de papel higiênico para duas necessidades em vez de uma, ou ainda que as mulheres engravidam, têm filhos e precisam amamentar”. Assim, o fato do Estado não cumprir com seu papel de garantidor e zelar por esses tais direitos estão afrontando diretamente o que está previsto na Constituição Federal.

Nana, em seu livro, discursou também sobre questões envolvendo a gravidez dentro dos presídios, sendo como a presença dos bebês que convivem nas prisões, o tratamento dado às famílias durante as visitas, o abandono e esquecimento das mesmas dentro das prisões, e todas as torturas físicas e psicológicas às quais são submetidas, assim, Nana tratou sobre a miséria em que as mulheres são submetidas dentro do sistema carcerário brasileiro, transparecendo e indo contra os tabus que acobertam o tema.

De acordo com a jornalista Nana Queiroz:

As mulheres são esquecidas pelo próprio sistema carcerário que as trata como homens. A elas são oferecidos os mesmos auxílios que aos prisioneiros do sexo masculino, ignorando a diferença de gênero e necessidades extras. Conforme explica a jornalista, alguns presídios oferecem um pacote pequeno de absorventes para o ciclo menstrual, mas, conforme muitas detentas relataram, eles não são suficientes para aquelas com fluxo maior. Em casos extremos, quando falta absorvente durante a menstruação, detentas improvisam usando miolo de pão como absorvente interno.

Situações degradantes como essas citadas por Nana Queiroz são comuns em presídios femininos, outrossim, situações desonrosas e humilhantes remetem a um dos principais princípios do Direito que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na qual garante, obrigatoriamente, o respeito, a identidade e a integridade de todo ser humano, sendo assim exige que todos sejam tratados com respeito e não sejam submetidos a situações vexatórias e humilhantes, bem como, o Estado tem como uma das suas principais finalidades oferecer condições para que as pessoas se tornem dignas.

Portanto, a dignidade humana deve ser garantida a todas as pessoas, e, o fato de uma pessoa estar em um cumprimento da pena privativa de liberdade, não dá o direito de ter sua vida e saúde vulnerada, neste sentido, esses direitos devem ser usufruídos por todos, estando ou não sob pena privativa de liberdade haja vista que esse princípio é intrínseco a vida.

Neste sentido, o caput do art. 3º da Lei 7210/1984 sustenta que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Assim, a proteção à dignidade humana deve abranger os encarcerados e as encarceradas independentemente de estar preso ou não e, entretanto, apesar da previsão legal, na prática e na realidade, o que se observa é uma série de violações

a estes direitos, principalmente nessas mulheres que sofrem acerca da falta de conhecimento o que ocasiona a violação de seus direitos.

O acesso a serviços de saúde por parte da população encarcerada dentro dos presídios, sem dúvida alguma, é uma questão dramática e estarrecedora, e principalmente no caso da mulher presa, a situação com certeza é ainda mais grave, devido ao fato da ausência de políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana, ou seja, na prática não existe uma política instituída para a assistência aos presos resguardando itens básicos para viver.

À vista disso, se faz necessária a implementação eficaz de uma política pública de inclusão social e acesso às informações dos direitos básicos, cumprindo com o que se determina na Constituição Federal, em que se atente para a aplicação dos direitos humanos para com pessoas privadas de liberdade apontando para a importância da reorientação do modelo assistencial, a fim de atender às lacunas manifestadas por essa população mais vulneráveis e que estão privadas de liberdade.

Assim, é necessário promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres privadas de liberdade, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos e ampliação do acesso aos meios e serviços de prevenção, assistência e recuperação da saúde, possibilitando novas expectativas para as mulheres assistidas que dependem de itens básicos no tocante a sua saúde, portanto, a necessidade de planos e políticas nacionais que observem as particularidades desse grupo população são ferramentas preciosas na prevenção e recuperação da saúde dessas mulheres, oferecendo uma vida segura e digna para as mulheres encarceradas dando toda assistência e atendimento a essas necessidades humanas básicas recuperando e promovendo a saúde sem distinção de qualquer natureza.

3.1. As péssimas condições no cárcere e seus reflexos na ressocialização das egressas do sistema penitenciário

De acordo com Volpe Filho (2010, p.50) ressocializar diz respeito ao pensamento de tornar algo socializável, integrar, integralmente, a sociedade “o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne

novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi ressocializado”.

A princípio, a prisão era definida como um local que os detidos ficavam para pensarem sobre seus atos, tendo por escopo a modificação de comportamento, porém, ante a diversos problemas sociais, tal viés perdeu o sentido, passando está a ser vista como um espaço que não garante que, os reclusos, possam retornar ao bom convívio em sociedade.

As prisões viraram locais que não se oferecem qualquer oportunidade de recuperação dos detentos, não lhes ofertando quaisquer oportunidades dignas, de retornarem ao bom convívio social, segundo Zaffaroni (2011), prejudica-se a autoestima dos encarcerados por várias ideias hipócritas, incluindo perda de privacidade, perda de seu próprio espaço e sucumbência a revistas degradantes. As desvantagens de quase todas as prisões complicam a situação: superlotação, alimentação insuficiente, falta de saneamento e serviços médicos, para não falar da discriminação no pagamento de alojamento e instalações.

Nesse sentido, Barata (2012) aduz que o sistema penitenciário não detém viés educativo, vindo a prejudicar seus egressos de serem recolocados socialmente.

Outra questão que gera problemas nas cadeias, seria a impossibilidade de oferecerem meios, aos detentos, para se ressocializarem, motivo o qual muitos destes, ao serem recolocados em sociedade, acabam por voltar a praticar delitos, pois diversas facções criminosas captam egressos e os utilizam para pratica de crimes fora do espaço prisional. (SALLA, 2008).

Um dos mecanismos para promoção da ressocialização do preso, seria o trabalho, durante o cumprimento da pena, pois isso lhe dá uma nova oportunidade para recomeçar a vida, o preparando para o retorno a sociedade e ao mercado de trabalho.

No entanto, segundo Gomes (2012) apenas alguns detentos detinham o benefício e o acesso ao trabalho, sendo que, no ano de 2012, aproximadamente 92.000 encarcerados laboravam, de uma totalidade de 550.000, ou seja, somente 17% da população carcerária, uma quantidade muito ínfima para um sistema que visa a recuperação do preso.

Em 2019, de acordo com a representante do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, Mara Fregapani, dos 729.000 detentos, apenas 96.000 laboravam, o que totalizava 13% dos encarcerados do país.

Assim, observa-se que de 2012 a 2019 houve uma redução de 4% da quantidade de detentos que trabalham, demonstrando um nítido retrocesso das políticas estatais, nesse sentido. De acordo com matéria do G1 de janeiro de 2020, 139.511 presos trabalhavam, de uma totalidade de 737.892, ou seja, correspondendo a 18,9 % da população carcerária do Brasil.

O labor no seio prisional está diretamente ligado à recuperação e reinserção do apenado ao convívio social, já que ao ter uma ocupação e se aperfeiçoando nesta área saem preparados e capacitados para entrar no mercado de trabalho, recuperando sua autoestima e conseqüentemente reduzindo o número de reincidência. (GOMES, 2012)

Outro ponto que auxiliaria uma possível ressocialização dos presos, seria um regime progressivo, ou seja, focando na finalidade da pena, qual seja a integração e reinserção social, conforme o pensamento de Mirabete:

Tendo em vista o objetivo da pena, de integração ou reintegração na sociedade, o processo de sua implementação deve ser dinâmico e pode variar de acordo com a resposta da pessoa condenada ao tratamento na prisão. Portanto, quando a execução é instruída de "forma progressiva", conforme estabelece o art.112, quando parece se adaptar às condições de um estado mais suave, passa de um sistema mais rígido para um sistema menos rigoroso. (MIRABETE, 2015, P.250)

Borges (2008), também vai ao encontro da ideia de progressividade como forma de ressocialização, entendendo que este é um estímulo importante para a ressocialização, e o desenvolvimento e reintegração, gradual, dos egressos à vida social. É educativo e, com base nas vantagens apresentadas no processo de execução, permite que os criminosos sejam promovidos a um regime menos rigoroso antes de serem libertados, ou seja, os reclusos cumprem a pena por etapas, e depois cumprem a pena em regimes menos rigorosos até eles serem liberados. Durante este período, o prisioneiro é avaliado e atualizado apenas se o comportamento do prisioneiro for sugerido.

Sarsur (2009), explica que a dificuldade de recolocação do preso no mercado de trabalho é devida a ausência de capacitação profissional, pois sistema penitenciário brasileiro não dispõe de mecanismos para isso.

A sociedade tem grandes dificuldades em ressocializar os egressos do sistema prisional, pois, existem certa convicção, de que é difícil reintegrar pessoas que não foram socializadas, pelo menos para utilizar uma parcela dos direitos sociais ofertados a toda sociedade, expressos no artigo sexto, da Carta da República de 1988. Assim, a melhor maneira de reintegrar um ex detento na sociedade, seria através do estabelecimento de um plano social que incentive a educação nas prisões, por meio de políticas públicas nacionais.

3.2 A mãe gestante no ambiente carcerário

Quando se aborda a respeito do cárcere feminino, observa-se inúmeros problemas e discussões a serem levantadas, como por exemplo: a situação da gravidez, do uso de algemas durante o parto, dos filhos de mães reclusas, da efetivação do direito a visita íntima, das condições degradantes que as mulheres são expostas, nas penitenciárias brasileiras, que evidenciam o total desrespeito a dignidade da pessoa humana (BARATTA, 2011).

Conforme os dados no Ministério da Justiça (BRASIL, 2007), em 2008, 1,24% das mulheres brasileira presas encontravam-se grávidas, bem como, 1,04% das presas possuíam filhos em sua companhia e 0,91% de mulheres encarceradas estavam em período de amamentação. Neste período a população feminina brasileira era de 27.000 mulheres.

A Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009, no art. nº 14, nº 83 e nº 89 da Lei de Execução Penal a fim de assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Em seu art. 14, § 3º determina que: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”³

Normalmente, após o parto, a mãe tem o direito de ficar com a criança até os 6 meses para amamentar, mas na maioria das prisões brasileiras não há estrutura como creches, e as crianças acabam dormindo no chão junto com a mãe ou em camas

³ BRASIL. Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos art. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.201, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Acesso em 05 de maio de 2021.

simples. O nosso código de Processo Penal é bem claro quando diz que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Logo, quando a mulher é gestante ou tenha filho de até 12 anos incompletos poderá ter o direito de ter a prisão domiciliar desde que justifique, já que a substituição da prisão preventiva em domiciliar é um “poder” e não “dever”.

De acordo com o princípio da individualização da pena e o da personalidade, a pena imposta ao infrator não pode passar da pessoa do condenado, ou seja, a pena imposta a mãe gestante não pode atingir o nascituro ou seu filho menor de 12 anos após o nascimento.

Após o nascimento, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso L, que as apenadas poderão permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 9º, dispõe que o poder público deverá propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade. Já a Lei de Execuções Penais, trata sobre as condições nas prisões onde se possuem mulheres grávidas, já que devem ter berçários para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis meses de idade.

Conforme Diagnóstico Nacional das Mulheres Encarceradas, também realizado pelo DEPEN em abril do ano de 2008, cujo foco foi, especificamente, o sistema carcerário feminino, tem-se que a população carcerária feminina contou com real crescimento de 37,47%, considerando o período de 2003 à 2007, representando uma média aproximada de crescimento anual de 11,19%.

Segundo relatório das organizações Sou da Paz, Pastoral Carcerária e Conectas Direitos Humanos, a assistência médica e mental é deficiente no sistema prisional, principalmente nas penitenciárias femininas. Além da questão da maternidade nos presídios, que geram grandes problemas, principalmente, no que diz respeito a criança, quem está criando, a guarda, amamentação e superlotação das cadeias.

Segundo Andrade (2017, p.14) a própria ausência de unidades próprias para as mulheres “ou mesmo de espaços para as suas necessidades no interior das

unidades mistas, a falta de acesso à justiça, são problemas constantes e que ainda se encontram sem soluções no campo prático, pois já é garantido na lei”.

Diante de constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF de nº 347 proposta pelo PSOL, foi julgada pelo STF sob relatoria do ministro Marcos Aurélio de Melo, onde reconheceu como medida cautelar o estado de coisas institucional do sistema prisional brasileiro, ou seja, buscou estabelecer que é inconstitucional tudo o que temos no sistema prisional brasileiro como por exemplo: a superlotação, violação da dignidade da pessoa humana, a não realização da audiência de custódia em até 24 horas, superação de prazo e tudo mais que ocorre no sistema prisional e influenciam diretamente na degradação de direitos humanos e fundamentais dos detentos.

É responsabilidade do Estado tutelar essa relação, pois de acordo com Simões “[...] quando o Estado priva uma pessoa de sua liberdade assume também o dever de cuidar dela” (Simões, 2013, p. 37).

A Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 30 de agosto de 1955, regra 23, estabelece:

Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães (In: Direitos Humanos, 2015).

Quando uma mãe é presa, não é privado apenas o seu direito à liberdade. Indiretamente, o filho também é privado do direito à convivência familiar. O que vai contra a Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 226, acerca da proteção a família e afirma que ela é um pilar da sociedade. Assim, a mãe, mesmo que privada de liberdade, tem o direito de estar com seu filho, não importando o crime ao qual tenha cometido. O filho, em nenhum momento, poderá ser penalizado por algo que sua mãe tenha feito, pois ele tem o direito ao convívio familiar, já que tanto a mulher encarcerada e o filho possuem direitos que lhe assegurem uma vida digna diante das situações ao qual se encontrem.

4. A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO ACERCA DOS DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É uma tarefa do Estado zelar pela segurança pública, bem como, as questões que dizem respeito ao sistema prisional brasileiro, o qual passa por um sério colapso, refletindo a deficiência estatal no desempenho de seu direito de punir.

Segundo Rocha (2006) tal direito é uma circunstância que dá base para a organização da sociedade, ou seja, o sistema prisional vai muito além do que um mero espaço o qual se aprisiona ou joga pessoas que infringem o ordenamento jurídico social. Trata-se de um local que deve mostrar o amadurecimento da sociedade e a força do próprio direito de punir do Estado.

Investigar a relação entre as mulheres encarceradas, o sistema penitenciário Brasileiro, as informações e conhecimento sobre os direitos previstos e, além de todas as questões que envolvem a prática de crimes, por mulheres, ainda muito se discute a respeito da discriminação que estas passam, todos os dias, perante uma sociedade que, ainda, fundamenta-se em predefinições machistas⁴, de poder e dominação, que desde os tempos mais remotos, ditam que a mulher deve atuar em conformidade com comportamentos predefinidos. Assim, há uma importância de se discutir acerca das informações sobre os direitos para essas pessoas privadas de liberdades, está no fato do expressivo aumento da população carcerária feminina.

Há diversos momentos do ciclo vital das mulheres que podem ser afetados diante das estruturas inadequadas dentro dos estabelecimentos penais, em virtude da dificuldade de acesso aos serviços de saúde e do afastamento quanto à rede de apoio, trazendo aqui um problema social que deveria ser sanado.

⁴ Inicialmente, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 27, § 2º, diz que, em presídios femininos só se permitirá trabalho de pessoal do sexo feminino. No entanto, diversas mulheres que estão presas na prisão do Bom Pastor, em Recife, alegaram, em uma pesquisa feita pelo *Human Rights Watch*, que foram assediadas verbal ou fisicamente por um agente penitenciário do sexo masculino.

PESTANA, CAROLINE. **A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro#:~:text=Segundo%20os%20dados%20de%202014,s%C3%A3o%20direcionadas%20puramente%20%C3%A0%20mulheres>. Acesso em 10 de maio de 2021.

Deste modo, é de fundamental importância que se priorize o pleno acesso à informação dessas mulheres ao sistema público de saúde, de modo que seja garantida não só a atenção integral à saúde, mas uma assistência de qualidade, que respeite as questões de gênero e as demais condições de vulnerabilidade em que se encontram.

A exemplo disso, recentemente foi promulgada a ADPF 527, através do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em que autorizou mulheres transexuais e travestis⁵ presas a cumprirem penas em presídios femininos, já que fazer com que essas mulheres, que não se enxergam naquele gênero, sejam obrigadas a cumprir suas respectivas penas dentro de um sistema prisional ao qual ela não se identifica, fere principalmente a dignidade da pessoa humana e direitos humanos, tornando essa pessoa vulnerável a riscos de violências, maus-tratos, abusos físicos, mentais e sexuais.

Para que possam contribuir na ampliação do acesso das mulheres privadas de liberdade, os profissionais de saúde que atendem no sistema prisional precisam conhecer os direitos delas e os recursos existentes no Sistema Único de Saúde (SUS) aplicar esses direitos e informar a elas acerca do assunto.

Realizada uma pesquisa no Complexo Penal Dr. João Chaves, localizado em Natal-Rio Grande do Norte, esta demonstrou que as 85% de detentas, durante o período em que estava em cárcere, precisou de algum tipo de assistência médica e das apenas pesquisadas, 85% afirmam não terem conhecimento dos serviços de saúde que a instituição oferece, justificando sua inexistência. Não há acompanhamento para mulheres com hipertensão e diabetes, e exames de rotinas de suma relevância como os preventivos não são realizados. Assim, a deficiência do acesso aos serviços de saúde por parte dessa população encarcerada, só contribui para o surgimento de novos casos de doenças e maior ocorrência de comportamentos de risco para doenças. (OLIVEIRA ET. AL.,2009)

⁵ PASTORAL CARCERÁRIA. **Gt mulher e diversidade da pcr de sp analisa atuação do stf na transferência de travestis e transexuais para penitenciárias femininas.** Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/gt-mulher-e-diversidade-da-pcr-de-sp-analisa-atuacao-do-stf-na-transferencia-de-travestis-e-transexuais-para-penitenciarias-femininas>. Acesso em 10 de maio de 2021.

Destarte, 69% das mulheres privadas de liberdade disseram não haver um profissional da área de saúde, um médico, ficando impossível o funcionamento do setor médico. Enfim, não existe nenhum tipo de atendimento à saúde, quando se consegue é externo, persistindo o mesmo problema da falta de viaturas e de escolta.

Diante dos dados apresentados, foi possível perceber que a superpopulação carcerária, a falta de assistência médica e as condições estruturais do sistema penitenciário colocam-se como elementos relevantes na consolidação da saúde da população apenada. Estão entre os problemas apontados pela pesquisa, particularmente, o acesso a serviços de saúde como um direito pouco observado nas prisões brasileiras, que precisa ser efetivado para que os cuidados relacionados à saúde da mulher-presa tenham êxito.

Deste modo, é importante que se priorize o pleno acesso à informação dessas mulheres relacionadas ao sistema público de saúde, de modo que seja garantida não só a atenção integral à saúde, mas uma assistência de qualidade, que respeite as questões de gênero e as demais condições de vulnerabilidade em que se encontram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, as cadeias sofrem sérios problemas, seja porque suas estruturas não podem desenvolver seu fim utilitarista, a ressocialização, ou pelo fato de sua infraestrutura não poder suportar um grande número de prisões de maneira digna e humana. Enquanto o objetivo da pena tiver um viés primitivo e completamente desumano, a recuperação do condenado nunca será possível.

A opressão e a punição dos criminosos deveriam, na verdade, prepara-los para a reintegração por meio de atividades educativas e de tratamento. O paradigma de recuperação não pode ser adaptado à implantação de prisões convencionais, porque é impossível pensar na recuperação dos talentos dos indivíduos e o potencial de interação social, enquanto o mesmo fica preso sem o mínimo de observância de condições dignas.

A maioria das pessoas se recusa a admitir o fato de que ressocializar criminosos através das prisões é um erro real, e o aumento de recursos alocados ao sistema prisional não vai mudar isso. Se todo o orçamento do Brasil for investido na

construção de prisões, o problema ainda não será resolvido, porque novos mandados de prisão serão emitidos todos os dias, o que exigirá a construção de novas prisões. Do ponto de vista econômico, isso pode ser viável, mas não em termos de espaço. Mas, mesmo sabendo disso, o governo não usa os recursos disponíveis para novos projetos ou reformas.

Uma teoria mais radical sustenta que a abolição do sistema prisional é uma maneira de resolver a crise institucional punitiva. No entanto, a abolição total das prisões sem qualquer substituição ou apoio não impedirá os indivíduos de cometer crimes. Existem várias medidas alternativas para a pena de prisão, mas elas raramente são usadas. E, quando usadas, não são a pena principal, mas um meio auxiliar de sentença. Portanto, várias etapas devem ser consideradas para encontrar soluções para o fim do sistema penitenciário e a cultura do encarceramento.

No entanto, medidas imediatas podem ser tomadas para aliviar os problemas atualmente enfrentados pelo sistema penitenciário, antes de tudo visando reduzir a superlotação e aumentar as chances de reintegração na sociedade, a fim de reduzir a taxa de reincidência, como a implementação do trabalho obrigatório, por exemplo. Além disso, seria de grande valia, a realização de cursos, que possam educar e profissionalizar os detentos.

A falta de atendimento médico e de outros profissionais dentro do sistema prisional, a alta demanda, a difícil acessibilidade entre profissional e detentas, a falta de serviços de referência e contra referência, o pouco recurso humano em saúde, dentre outros aspectos, tornam a atenção em saúde integral comprometida.

A educação é um direito fundamental de todos, independentemente de raça, idade, etnia e etc., portanto cada ser humano, deve ter condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas, independentemente do meio ao qual se encontram. Assim, uma reeducação dentro e fora dos presídios objetiva as pessoas estarem atentas às falhas do sistema prisional demonstrando a importância das mudanças de comportamento para conquistar, lutar e ter seus direitos assegurados.

O Brasil precisa de reforma penitenciária, e a reforma precisa se concentrar em três pontos básicos: deve fornecer condições para a prisão, regenerar a pessoa condenada e acomodar todos os "clientes" condenados, além de estabelecer

orientações acerca dos direitos fundamentais previstos em Lei. O mais importante é que o direito penal agora comece a atender às reais necessidades das pessoas e avançar para um futuro desinstitucionalizado.

No que diz respeito as penitenciárias femininas, o Direito penal falha na garantia dos direitos humanos fundamentais da mulher presa, principalmente quando esta se encontra em período gestacional, lactante ou período menstrual, não podendo as condições das penitenciárias prejudicar o desenvolvimento de tais crianças, o que é garantido pela Constituição Federal, e tão pouco prejudicar a saúde íntima, física e psicológica da mulher.

Deve-se reconhecer a ineficácia da prisão e a ignorância social, no que diz respeito aos meios pelos quais os criminosos podem ser transformados em não-criminosos. É necessário reformar as causas profundas das organizações sociais ao nosso redor, como melhorar a distribuição da riqueza, elevar o nível de educação das pessoas e fornecer mais assistência às crianças, o que exigirá uma revolução sócio-política e econômica na sociedade. Se não se sabe como melhorar o paciente, pelo menos o paciente não deve piorar. A sociedade, por enquanto, deve se contentar ao menos em prevenir a deterioração do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Moziane Mendonça de et al. **Assistência à saúde de mulheres encarceradas: análise com base na Teoria das Necessidades Humanas Básicas**. Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro, v. 4, n., e20190303, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452020000300209&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 março 2021.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, p. 74-78, 2008. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/949>>. Acesso em: 10/04/2021

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. de José Cretella Júnior. 2ª ed. rev., 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte geral**: 17ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 março 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 março 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CAMPOS, Aline. **Educação, escola e prisão: o espaço de voz de educandos do centro de ressocialização de Rio Claro/SP**. São Carlos: UFSCar, 2015, 275 f.

CARVALHO, Pedro Carlos de. **Empregabilidade: A competência necessária para o sucesso no novo milênio**. 4. ed. Campinas: Editora Alínea, 2006.

CASTRO, Arthur Pereira de Oliveira. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589124&seo=1>>. Acesso em: 10/04/2021.

CARVALHO, Pedro Carlos de. **Empregabilidade: A competência necessária para o sucesso no novo milênio**. 4. ed. Campinas: Editora Alínea, 2016.

FRANCO, José Henrique Kaster. **Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização**. Utopia? Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12153> >. Acesso em: 10/04/2021.

CHAVES, Leslie. SANTOS, João Vitor. **O sistema que corrompe o direito de ser mulher**. Revista do Instituto Humanista Unisinos, 2015. Disponível em: < <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6095-nana-queiroz> >. Acesso em: 05 março 2021.

FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **História do direito penal (crime natural e crime de plástico)**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. Presídios: **pelo fim da revista vexatória**. [Internet]. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/noticias/131160821/presidios-pelo-fim-da-revista-vexatoria> . Acesso em: 30/10/2020

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. **Vivência de mulheres em situação de cárcere penitenciário durante o período gestacional**. 2012. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I. 19ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2005

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2015.

HASSEMER, Winfried; Muñoz Conde, Francisco. **Introducción a la Criminología y al Derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HENRIQUE, Ulisses. **Ciências sociais' de novo na prisão**: Estudo propõe metodologia para todo o Brasil e calcula que a taxa de reincidência criminal em Minas Gerais é de 51,4%, abaixo do que se supunha. Disponível em: <http://www.revista.pucminas.br/materia/de-novo-na-prisao/>. Acesso em: 15 março 2021.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade: desafios para a política de reinserção social**. Revista de educação de jovens e adultos, v.2 n.1, p.1-116, abril, 2008

JUNIOR, Edson Alves Oliveira do et al. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/#:~:text=DA%20PESSOA%20HUMANA-,O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Dignidade%20da%20Pessoa%20Humana%20garante%2C%20de%20modo,as%20pessoas%20se%20tornem%20dignas> . Acesso em: 05 março 2021.

KLOCH, H.; MOTTA, I. D. da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, p. 201-202, 2013.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático**. parte geral. vol.1:4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2018. Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8080 >. Acesso em: 10 de abril 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

NASCIMENTO, Karla Cristiane Madeira do et al. **Direito a assistência à saúde da mulher em situação de prisão**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55761/direito-a-assistencia-a-saude-da-mulher-em-situacao-de-prisao>. Acesso em: 28 fev de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. parte geral: parte especial**. 6ª.ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Adeildo. **A realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2015

ONOFRE Elenice Maria C.; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A educação na prisão como política pública: entre desafios e tarefas**. Educação e realidade. Porto Alegre: v.38, n.1, p. 51-9, jan.-mar. 2013.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal. parte geral**. 4ª.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal. parte geral**. São Paulo. ed. Atlas, 2015.

PAOLIERI, Júlia; MACHADO, Wagner. **Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente**. Terra, 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente.cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em: 28 fev. 2021.

PRADO, Luiz Régis. **Teoria dos Fins da Pena: Breves Reflexões**, 2015.

RAIZMAN, Daniel Andrés. **Direito Penal**. parte geral: 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÁ, Alvinho Augusto de Sá. **Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade**. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, v. 21, a. 6, p. 117-123, jan.-mar, 1998.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Juspodivim, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. parte geral 3ª.ed. Curitiba: Lumen Júris, 2008.

SESSA, Amanda Lourenço. **Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/>. Acesso em: 29 de fev de 2021.

SILVA, Angélica Moreira. **Sistema prisional feminino brasileiro frente as garantias e direitos fundamentais**. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/841/1/Monografia%20-%20Ang%C3%A9lica%20Moreira.pdf> . Acesso em: 10/04/2021

SILVA, Evandro Lins e. **De Beccaria a Filippo Gramatica. Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991

SILVA, Igor Andrade da; SOUZA, Maria Vanessa de Carvalho. **A realidade das mulheres presas no Brasil, violação das normas penais e à dignidade humana**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30504/a-realidade-das-mulheres-presas-no-brasil> . Acesso em: 10/04/2021

VERDÉLIO, Andreia. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo**. Disponível: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 28 fev. 2021.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não ressocializar, eis a questão**. DireitoNet, 18 de mai.de 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Arquivo de entrada: TCC DAILA NUNES VERSÃO FINAL.docx (9413 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
scielo.br/fj/cebape/a...	Visualizar	7732	266	1,57	
delictae.com.br/inde...	Visualizar	2177	110	0,95	
lexml.gov.br/urn/urn...	Visualizar	551	45	0,45	
revistagalileu.globo...	Visualizar	1785	48	0,43	
passeidireto.com/arq...	Visualizar	1226	14	0,13	
gov.br/planalto/pt-b...	Visualizar	928	10	0,09	
ufla.br/noticias/ens...	Visualizar	566	7	0,07	
resistenciabacterian...	Visualizar	429	5	0,05	
reference.com/world-...	Visualizar	556	1	0,01	
carceraria.org.br/mu...	-	-	-	-	Conversão falhou

Relatório gerado por: daillanuunes@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC DAILA NUNES VERSÃO FINAL.docx X https://www.scielo.br/fj/cebape/a/nb3pxjFQ7hDkWFxJ9D8MzFc/?lang=pt	266	1,57
TCC DAILA NUNES VERSÃO FINAL.docx X https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/141	110	0,95
TCC DAILA NUNES VERSÃO FINAL.docx X https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2012:000928842	45	0,45
TCC DAILA NUNES VERSÃO FINAL.docx X https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html	48	0,43
TCC DAILA NUNES VERSÃO FINAL.docx X https://www.passeidireto.com/arquivo/65685331/teste-de-conhecimento-aula-1-fundamentos-do-direito	14	0,13
TCC DAILA NUNES VERSÃO FINAL.docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	10	0,09
TCC DAILA NUNES VERSÃO FINAL.docx X https://ufla.br/noticias/ensino/13204-dicas-de-portugues-flexao-do-infinitivo	7	0,07
TCC DAILA NUNES VERSÃO FINAL.docx X https://resistenciabacteriana.webnode.com.pt/news/medidas-que-devemos-tomar-para-evitar-a-resistencia-bacteriana	5	0,05
TCC DAILA NUNES VERSÃO FINAL.docx X https://www.reference.com/world-view/many-women-world-a8e6facca00d95b6?ad=dirN&qo=serpIndex&o=740005	1	0,01
TCC DAILA NUNES VERSÃO FINAL.docx X https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada		- Conversão falhou